



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO



## ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 121/2020 – PRC 146/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2020, EM 09 DE SETEMBRO DE 2020**

**Objeto:** Aquisição de medicamentos e insumos para atender as demandas da Farmácia Básica do Município, **COM PRIORIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE's**, nos termos dos artigos 47 e 48, da LC 147/2014, conforme o edital e anexos elaborados e divulgados conforme lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93.

Após finalizado os trabalhos de julgamento das propostas achadas conformes, após minuciosa análise dos preços estimados, descritivo dos itens e habilitados os vencedores do certame, a Pregoeira vem ADJUDICAR o objeto deste procedimento licitatório conforme descrito:

Empresas Vencedoras	Item	Valor
<b>CRISTÁLIA FARMACÊUTICOS LTDA</b>	35 e 47	R\$ 5.500,00
<b>PROATIVA HOSPITALAR EIRELI</b>	05 e 26	R\$ 11.212,00
<b>ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA</b>	01, 02, 03, 06, 09, 10, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 21, 31, 32, 37, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 48, 50, 57, 58, 62, 63, 64 e 65	R\$ 100.000,34
<b>MED CENTER COMERCIAL LTDA</b>	22, 25 e 38	R\$ 5.286,59

**Valor total: R\$ 121.998,93 (Cento e vinte e um mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).**

Sarzedo/MG, 09 de setembro de 2020.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Pregoeira



**PARECER:** N° 1263/2020

**PROCESSO:** N° 121/2020 – PREGÃO PRESENCIAL N° 045/2020

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde

**ASSUNTO:** Parecer Final

## I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta consultoria para análise e parecer, Processo Licitatório n° 121/2020, Pregão Presencial n° 045/2020, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender às demandas da Farmácia Básica do Município.

Em resumo, estes são os apontamentos iniciais para formulação do parecer solicitado.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as análises se restringem aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação; ressalvados quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários e os atos de gestão, tendo em vista extrapolarem a competência desta consultoria.

Em análise aos procedimentos adotados no Processo Licitatório n° 121/2020, Pregão Presencial n° 045/2020 verifica-se a presença dos seguintes elementos:

- Autorização para abertura do processo fls. 02;
- Indicação de recursos p/ despesa fls.02/03;
- Pesquisa de preços fls. 04/106;
- Termo de Referência fls.; 107/109
- Portaria de nomeação da Comissão fls. 110/114
- Requisitos do edital fls. 115/134;
- Minuta do contrato fls.135/138;
- Aprovação do edital/minuta contratual fls. 139/140;



- Comprovante de publicação do edital fls. 141/142/143;
- Ata de abertura/julgamento fls. 145/146;
- Proposta comercial fls. 147/652
- Documentação habilitação fls. 676/892;
- Termo de Adjudicação fls. 893;

Verifica-se a observância aos princípios inseridos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, os quais devem dirimir todo e qualquer procedimento licitatório.

Cumpra salientar, que além dos princípios contidos em legislação federal, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, ao tratar da Administração Pública, aduz sobre a obrigatoriedade da observância de conduta adequada aos procedimentos licitatórios, nos seguintes termos:

*“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.* (grifo nosso)

Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” ilustra magistralmente a importância dos princípios licitatórios a serem observados em todo e qualquer procedimento:

*“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a este dispositivo.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## Estado de Minas Gerais



Ao exame dos autos, constata-se a presença de documentação necessária para que haja o encerramento do feito, em observância ao disposto na legislação específica, qual seja, Lei Federal de nº 10.520/2002.

Todavia, não se verifica nos autos termo de revogação para os itens que restaram desertos, a saber: itens 04, 07, 08, 11, 13, 16, 20, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 36, 41, 44, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60 e 61.

Assim sendo, para regular finalização do certame, recomenda-se agregar aos autos termo de revogação para esses itens que se restaram desertos.

### III – CONCLUSÃO

Presente a observância aos princípios constitucionais, licitatórios e da legislação específica.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente baseado nas informações contidas nos documentos anexados aos autos, tendo caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração à sua motivação e conclusões.

Os atos devem ser publicados na forma da lei.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 17 de setembro de 2020.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482*

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**- PARECER FINAL -**

**Análise nº 100/2020**

**Processo Licitatório nº: 121/2020**

**Modalidade: Pregão Presencial nº 45/2020**

**Data da Licitação: 09/09/2020**

**I. Relatório**

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 121/2020, na modalidade **Pregão Presencial nº 45/2020**, cujo objeto é **Aquisição de medicamentos e insumos para atender as demandas da Farmácia Básica do Município, COM PRIORIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE's nos termos do artigo 48, da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Pela Pregoeira e equipe de Apoio ao pregão nomeada pela Portaria nº 119/2020.

**II. Da Legislação:**

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A Constituição Federal positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

### III. Da Preliminar:

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*



por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

#### **IV. Da Análise:**

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O processo está autuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

#### **V- Do Parecer**

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 18 de setembro de 2020.

**Ana Carolina Silva Mendes**  
**Membro da Controladoria do Município de Sarzedo**



## HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 121/2020 – PRC 146/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 45/2020, EM 09 DE SETEMBRO DE 2020**

Em vista das razões alinhadas pela Procuradoria Geral do Município, e observada a regularidade dos atos procedimentais, homologo a licitação, cujo objeto é "Aquisição de medicamentos e insumos para atender as demandas da Farmácia Básica do Município, **COM PRIORIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE's**, nos termos dos artigos 47 e 48, da LC 147/2014, conforme o edital e anexos elaborados e divulgados conforme lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93", na modalidade Pregão Presencial n.º 45/2020 de 09 de Setembro de 2020. Em consequência, ficam as empresas: **CRISTÁLIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, PROATIVA HOSPITALAR EIRELI, ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e MED CENTER COMERCIAL LTDA**, convocadas para retirada das Notas de Empenho e/ou assinatura dos contratos, nos termos do Artigo 64, da Lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 21 de Setembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Marcelo Pinheiro do Amaral**  
Prefeito